

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/012.012/2003

INTERESSADO: WALTER VICTORIO GONZALEZ CABRERA

### PARECER CEE Nº 160 /2004

Indefere o pedido de equivalência dos estudos realizados no Uruguai por Walter Victorio Gonzalez Cabrera ao término do Ensino Médio no Sistema Brasileiro de Ensino, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

#### **HISTÓRICO**

Walter Victorio Gonzalez Cabrera, uruguaio, solteiro, identidade de estrangeiro, classificação permanente, nº Y 047.746-0, expedida pela SE/DPMAF/DPF, com validade até 23/09/2006, CPF nº 005.534.007-54, vem a este Colegiado requerer a equivalência de seus estudos realizados no Uruguai, ao término do Ensino Médio no Sistema Brasileiro de Ensino, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

Tendo recebido o processo para análise, a COIE o enviou a este Conselho solicitando pronunciamento, em face dos documentos apresentados.

O requerente anexou ao processo cópia dos seus documentos de identificação e cópia dos documentos escolares consularizados e traduzidos por tradutor juramentado, a saber:

- cópia da carteira de identidade de estrangeiro, classificada como permanente, com validade até 23/09/2006;
- cópia do Certificado de Estudos emitido pelo Liceu: Instituto Noturno nº 2, em 31 de janeiro de 1990;
- cópia da Tradução do Histórico Escolar expedido pelo Liceu: Instituto Noturno nº 2, em 31 de janeiro de 1990;
- cópia da Declaração expedida pelo Consejo de Educación Secundária Opto. de Documentantación Estudiantil, em 06 de fevereiro de 1990, informando que, segundo consta nas atas arquivadas naquele Departameno, o requerente "completó el Primer Ciclo de Educación Secundaria por el Plan 1941 y para completar el Segundo Ciclo Del mismo Plan dede aprobar: Filosofia, Matemática, Física de 1 er ano Prep. para Arquitectura y e 2 do ano completo dei mismo:
- cópia da tradução da Declaração expedida pelo Conselho de Educação Secundária, em 06 de fevereiro de 1990, com a informação de que o requerente concluiu o Primeiro Ciclo de Educação Sucundária, pelo currículo de 1941 e que, para completar o segundo ciclo do mesmo currículo, deve ser aprovado em Filosofia, Matemática e Física do 1º ano preparatório para Arquitetura e 2º ano do mesmo curso;
- cópia do Certificado de Conclusão do Curso Guia de Turismo categoria: Guia Local, expedido pela Rio Tur Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro, em 30 de março de 1990;
- cópia da Carteira da Associação de Guias de Turismo do Brasil/Nacional, categoria profissional, expedida em 26/09/90 e com validade até 26/09/91.

Processo nº: E-03/012.012/2003

### **VOTO DA RELATORA**

De acordo com a documentação anexada ao processo, a legislação vigente e o acordo cultural existente na época em que o requerente estudou, entendemos que não houve conclusão dos estudos realizados, não sendo por isso possível a equivalência ao término do Ensino Médio no Sistema Brasileiro de Ensino.

Somos de parecer que o requerente procure uma Instituição de Ensino para que, em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 9.394/96, possa ser reclassificado ou que se inscreva no Exame Supletivo da SEE/RJ e realize as provas das disciplinas que compõem a Matriz Curricular do Ensino Médio, a fim de obter sua certificação.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2004.

Irene Albuquerque Maia – Presidente Rose Mary Cotrim de Souza – Relatora Angela Mendes Leite Arlindenor Pedro de Souza Eber Silva Esmeralda Bussade João Pessoa de Albuquerque José Antonio Teixeira Tatiana Memória

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 06 de julho de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente Interino

> Homologado em ato 23/07/04 Publicado em 03/08/04 - pág. 26